

MINUTA DE DECRETO

Decreto nº XXX de XX de XXX de 2023

Institui o Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio e define medidas para identificar, monitorar, tratar, mitigar e prevenir casos de contaminação mercurial no país

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, **caput** e nos § 1º, § 3º e § 4º, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA SAÚDE PÚBLICA, DA PREVENÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO

Art. 1º É instituído o Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio - PNECm, que tem como objetivo promover:

- I – o controle estrito e progressiva eliminação de todas as fontes antropogênicas de contaminação ambiental pelo elemento mercúrio, símbolo químico Hg e número CAS 7439-97-6, em todo o território nacional;
- II – a proteção e defesa das populações atingidas pela contaminação ambiental por mercúrio;
- III – a progressiva redução e, quando possível, eliminação do uso do mercúrio nos processos em que é atualmente empregado;
- IV – o rigoroso controle sobre a extração, produção, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, utilização e disposição final do mercúrio;
- V – o estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento técnico sobre:
 - a) processos e produtos substitutivos ao emprego do mercúrio em todos os meios utilizados;
 - b) processos de descontaminação do ambiente comprometido pelo excesso de mercúrio;
 - c) prevenção, diagnóstico e tratamento de vítimas de intoxicação por mercúrio.
 - d) desenvolvimento de estudos longitudinais para o acompanhamento e monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio, ao longo do tempo até a erradicação das contaminações.

Art. 2º Para alcançar os objetivos do Plano Nacional de Erradicação de Contaminação por Mercúrio, compete ao Ministério da Saúde, na qualidade de gestor nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, formular e implementar normas, políticas e ações que promovam, dentre outros:

- I - o rastreamento e tratamento de casos de pessoas com quadro de intoxicação por mercúrio, assim como monitoramento da situação de saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio e que vivam em áreas de influência de garimpos de ouro;

II – a busca ativa de casos em localidades onde haja registros epidemiologicamente significantes de intoxicação por mercúrio, com ênfase em gestantes, mulheres em idade fértil e crianças menores de 5 anos;

III – o treinamento dos profissionais de saúde atuantes nas regiões afetadas para realização de diagnóstico, tratamento e monitoramento de intoxicação por mercúrio e outros metais pesados;

IV – a realização de diagnósticos laboratoriais tempestivos de intoxicação por mercúrio nas regiões afetadas;

V – a criação de centros de referência para o tratamento a realização de exames laboratoriais em pacientes cronicamente expostos e com intoxicação exógena;

VI – a elaboração de protocolos e rotinas adaptadas ao diagnóstico e tratamento de pacientes com intoxicação por mercúrio;

VII – a adaptação das fichas de notificação individual de intoxicação exógena para os casos de contaminação ambiental por mercúrio, de forma a resolver o problema de subnotificação atualmente existente no âmbito do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN);

VIII – a notificações de contaminação por mercúrio nos casos detectados em pesquisas ou no âmbito dos serviços de saúde, a fim de produzir estatísticas oficiais sobre os problemas provocados pela contaminação por mercúrio no país;

IX - a assistência médica em todos os níveis de complexidade na rede SUS, incluindo prevenção, atenção básica, assistência especializada com acesso a exames laboratoriais e de imagens e hospitalização;

X - a adoção de rotina, no âmbito das ações desenvolvidas nos programas de atenção pré-natal e de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, que obrigue a dosagem dos níveis de mercúrio em amostras de cabelo, iniciando nos municípios e/ou terras indígenas mais impactadas pelo garimpo de ouro, localizados em áreas na Amazônia Legal;

XI - o monitoramento dos níveis de mercúrio em pescados oriundos de áreas contaminadas e comercializados em mercados consumidores localizados em centros urbanos;

XII – a oferta de cursos regulares sobre “Vigilância e Monitoramento de Populações Expostas ao Mercúrio no Brasil” para as equipes da atenção básica que atuam no SUS;

XIII - a implementação de um programa de vigilância e monitoramento para avaliar os impactos à saúde de populações cronicamente expostas ao mercúrio;

XIV - a integração com os órgãos responsáveis pelas vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária visando troca de informações sobre a contaminação por poluentes.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde criará e implantará, em até **X tempo**, um centro de referência nacional para patologias associadas à contaminação por mercúrio, a fim de definir diretrizes e protocolos de atendimento aos povos afetados, àqueles que apresentam sinais e sintomas neurológicos ou outras complicações relacionadas à contaminação por mercúrio.

Art.3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, adotar as seguintes ações, no âmbito da PNECm:

I - identificar e combater as fontes antropogênicas de poluição mercurial, em especial as atividades de garimpo de ouro;

II – identificar, registrar, monitorar e adotar ações para recuperação das áreas onde haja contaminação ambiental e humana acima dos níveis de segurança;

III – promover a revisão das normas de licenciamento ambiental para restringir e substituir o uso do mercúrio em atividades potencialmente poluidoras, em especial as atividades de garimpo e mineração;

Art.4º Ao Ministério da Pesca e Aquicultura compete adotar medidas para controlar a atividade pesqueira em cursos e espelhos d'água contaminados, incluindo ações de fomento à aquicultura e eventuais compensações econômicas aos pescadores, de forma a diminuir a exposição de comunidades e consumidores à contaminação mercurial.

Art.5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, XXX de XXX de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nísia Verônica Trindade Lima

Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima

André Carlos Alves de Paula Filho